

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1034416 - SP
(2016/0331689-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MAURECY FERREIRA DA ROSA MENNA BARRETO
AGRAVADO : FÁTIMA ALONSO DE MAGALHÃES MENNA
BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : RAFAELA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : CAROLINA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : EDUARDA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : CYRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO
AGRAVADO : CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO
FILHO
ADVOGADO : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E OUTRO(S) -
SP113583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS, PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A decisão agravada reconheceu a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido silenciou quanto à incidência do Novo Código Florestal (no ponto referente à possibilidade de compensação da APP na reserva legal), suscitada em Embargos de Declaração (fls. 737/747).

3. A definição da legislação ambiental aplicável,

enquanto matéria de ordem pública, pode ser suscitada em Embargos de Declaração ao acórdão proferido pela Corte de origem, sem que isto configure inovação recursal. Assim, caberia ao Tribunal Local apreciar a questão; não o fazendo, resta vulnerado o art. 535 do CPC/1973. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.414.179/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12.4.2018; REsp. 1.693.918/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017; AgInt no AREsp. 660.837/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16.5.2017.

4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.416 - SP
(2016/0331689-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MAURECY FERREIRA DA ROSA MENNA BARRETO
AGRAVADO : FÁTIMA ALONSO DE MAGALHÃES MENNA
BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : RAFAELA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : CAROLINA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : EDUARDA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : CYRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO
AGRAVADO : CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO
FILHO
ADVOGADO : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E OUTRO(S) -
SP113583

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial por MAURECY FERREIRA DA ROSA MENNA BARRETO e outros, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE ANALISE AS QUESTÕES OMISSAS, COMO ENTENDER DE DIREITO (fls. 852/857).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que a incidência do Novo Código Florestal (com a possibilidade de compensação da APP na reserva legal) não fora

Superior Tribunal de Justiça

suscitada em Apelação, de modo que inexistiria omissão do acórdão no ponto.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 876). É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.416 - SP
(2016/0331689-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MAURECY FERREIRA DA ROSA MENNA BARRETO
AGRAVADO : FÁTIMA ALONSO DE MAGALHÃES MENNA
BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : RAFAELA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : CAROLINA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : EDUARDA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : CYRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO
AGRAVADO : CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO
FILHO
ADVOGADO : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E OUTRO(S) -
SP113583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS, PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A decisão agravada reconheceu a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido silenciou quanto à incidência do Novo Código Florestal (no ponto referente à possibilidade de compensação da APP na reserva legal), suscitada em Embargos de Declaração (fls. 737/747).

3. A definição da legislação ambiental aplicável, enquanto matéria de ordem pública, pode ser suscitada em Embargos de Declaração ao acórdão proferido pela Corte de origem, sem que isto configure inovação recursal. Assim, caberia ao Tribunal Local apreciar a

Superior Tribunal de Justiça

questão; não o fazendo, resta vulnerado o art. 535 do CPC/1973. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.414.179/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12.4.2018; REsp. 1.693.918/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017; AgInt no AREsp. 660.837/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16.5.2017.

4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.416 - SP
(2016/0331689-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MAURECY FERREIRA DA ROSA MENNA BARRETO
AGRAVADO : FÁTIMA ALONSO DE MAGALHÃES MENNA
BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : RAFAELA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : CAROLINA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : EDUARDA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO
AGRAVADO : CYRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO
AGRAVADO : CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO
FILHO
ADVOGADO : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E OUTRO(S) -
SP113583

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS, PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *A decisão agravada reconheceu a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido silenciou quanto à incidência do Novo Código Florestal (no ponto referente à possibilidade de compensação da APP na reserva legal), suscitada em Embargos de Declaração (fls. 737/747).*

3. *A definição da legislação ambiental aplicável, enquanto matéria de ordem pública, pode ser suscitada em Embargos de Declaração ao acórdão proferido pela Corte de origem, sem que isto configure inovação recursal. Assim, caberia ao*

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Local apreciar a questão; não o fazendo, resta vulnerado o art. 535 do CPC/1973. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.414.179/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 12.4.2018; REsp. 1.693.918/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017; AgInt no AREsp. 660.837/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16.5.2017.

4. *Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento.*

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, a decisão agravada reconheceu a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido silenciou quanto à incidência do Novo Código Florestal (no ponto referente à possibilidade de compensação da APP na reserva legal), suscitada em Embargos de Declaração (fls. 737/747).

4. Ao contrário do que alegado pela parte agravante, é possível suscitar matéria de ordem pública em Embargos de Declaração ao acórdão proferido pela Corte de origem, sem que isto configure inovação recursal. Assim, caberia ao Tribunal Local apreciar a questão - até mesmo em razão da possibilidade de conhecê-la de ofício; não o fazendo, resta configurada a violação do art. 535 do CPC/1973. É assim que se posiciona a jurisprudência deste STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL.

ICMS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973 CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 28.11.2016, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, ocorre violação ao art. 535, II do CPC/1973, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Nesse sentido: (...).

III. No caso dos autos, a Corte de origem, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelas empresas contribuintes, não se manifestou acerca da existência de coisa julgada, matéria relevante para a solução da controvérsia. Opostos Embargos de Declaração, pelo Estado do Rio Grande do Sul, a respeito da existência de coisa julgada em desfavor de uma das agravantes, foram eles rejeitados, sem manifestação acerca do tema, matéria relevante para a solução da controvérsia. O Recurso Especial, interposto pela Fazenda, apontou violação ao art. 535 do CPC/1973.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, decerto a apelação interposta pelo recorrente não devolveu explicitamente esse tema ao Tribunal. Nada obstante, cuida-se de matéria de ordem pública, suscitada nos Embargos de Declaração e passível de conhecimento de ofício pelo órgão julgador, o que afasta falar em preclusão (STJ, REsp 1.693.918/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16.10.2017). Em igual sentido: (...).

V. É de se reconhecer que não houve a devida fundamentação do acórdão recorrido, com omissão sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, razão pela qual merece ser mantida a decisão ora agravada, que reconheceu a afronta ao art. 535, II, do CPC/73.

VI. Agravo interno improvido (AglInt nos EDcl no REsp. 1.414.179/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12.4.2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SERVIÇO DE ACABAMENTO DE CALÇADOS. MATÉRIA-PRIMA DE TERCEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO À ORIGEM.

1. A controvérsia de fundo versa sobre pedido de repetição de indébito de ICMS cobrado sobre atividade de acabamento industrial de calçados por encomenda mediante fornecimento de matéria-prima pelo tomador do serviço.

2. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 1.022, II do CPC/2015, por ter-se omitido sobre a legitimidade ativa da parte autora com base no art. 166 do CTN.

3. De fato, houve omissão no aresto impugnado sobre a aplicação do art. 166 do CTN à espécie.

4. O referido dispositivo repercute sobre a legitimidade ad causam para repetição de indébito de ICMS, razão pela qual constitui matéria relevante que não poderia deixar de ser enfrentada na instância de origem.

5. Decerto a apelação interposta pelo recorrente não devolveu explicitamente esse tema ao Tribunal. Nada obstante, cuida-se de matéria de ordem pública, suscitada nos Embargos de Declaração e passível de conhecimento de ofício pelo órgão julgador, o que afasta falar em preclusão.

(...).

8. Justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

9. Recurso Especial provido (REsp. 1.693.918/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO. MULTA FIXADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. ENTREGA DE BEM IMÓVEL. OBRIGAÇÃO INCERTA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONDIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. OMISSÃO RELEVANTE (CPC/73, ART. 535). AGRAVO PROVIDO.

1. Arguida, em embargos de declaração, a inexigibilidade da multa (astreintes) fixada em sede de cumprimento de sentença de homologação de acordo, em razão da ausência de individualização do bem imóvel a ser entregue pelo devedor, a Corte local limitou-se a afirmar que se tratava de inovação recursal e supressão de instâncias, ignorando tratar-se de questão de ordem pública, relativa à própria exigibilidade do título executivo.

2. As matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, ainda que suscitadas apenas em Embargos de Declaração, devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de omissão.

3. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp. 660.837/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16.5.2017).

5. A definição da legislação ambiental incidente ao caso é uma matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias, por se tratar da tutela de um bem jurídico de natureza difusa e indisponível. Assim, uma vez que a questão foi devidamente suscitada nos Embargos de Declaração opostos na instância ordinária, deveria o Tribunal de origem ter dela conhecido. Violado, por conseguinte, o art. 535 do CPC/1973, em razão dessa omissão, os autos devem retornar à origem para novo julgamento dos

Aclaratórios.

6. Por fim, ao contrário do que alega a parte agravante, definir a incidência do Novo Código Florestal não é um *formalismo incompatível com a celeridade e a objetividade na entrega da prestação jurisdicional* (fls. 870/871). O tema é de extrema relevância e, caso a tese da parte agravada seja acatada pela Corte de origem, pode modificar substancialmente o resultado da lide.

7. Outrossim, e diversamente do que afirmado no Agravo Interno, a questão da incidência temporal da Lei 12.651/2012 ainda não foi pacificada pela jurisprudência deste STJ, pois pende na Primeira Turma o julgamento do REsp. 1.646.193/SP, em que se debate justamente este tema.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Presentante Ministerial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.034.416 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0331689-2

Número de Origem:

00022990920038260498 107/2003 22990920038260498 1072003 20150000058640 20150000308839

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURECY FERREIRA DA ROSA MENNA BARRETO

AGRAVANTE : FÁTIMA ALONSO DE MAGALHÃES MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO

AGRAVANTE : RAFAELA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO

AGRAVANTE : CAROLINA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO

AGRAVANTE : EDUARDA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO

AGRAVANTE : CYRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO

AGRAVANTE : CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO FILHO

ADVOGADO : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E OUTRO(S) - SP113583

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MAURECY FERREIRA DA ROSA MENNA BARRETO

AGRAVADO : FÁTIMA ALONSO DE MAGALHÃES MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO

AGRAVADO : RAFAELA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO

AGRAVADO : CAROLINA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO

AGRAVADO : EDUARDA MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO

AGRAVADO : CYRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO

AGRAVADO : CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO FILHO

ADVOGADO : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E OUTRO(S) - SP113583

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de maio de 2020